

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2302/2001 do Conselho, de 15 de Novembro de 2001, relativo às normas de execução do n.º 2 do artigo 12.º do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2303/2001 do Conselho, de 15 de Novembro de 2001, respeitante à celebração de dois acordos sob forma de trocas de cartas relativos à prorrogação do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Maio de 2001 e 31 de Julho de 2001 e o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa** ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 2304/2001 da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2305/2001 da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, relativo à abertura e à gestão de um contingente pautal para o arroz originário dos países menos avançados para a campanha de comercialização de 2001/2002** ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 2306/2001 da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 2307/2001 da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas ..... 14
- Regulamento (CE) n.º 2308/2001 da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2300/2001 que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Isarel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ..... 15
- Regulamento (CE) n.º 2309/2001 da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos ..... 17

- \* **Directiva 2001/101/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que altera a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios** ..... 19

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2001/829/CE, CECA:

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Março de 2001, relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à Ferriere Nord SpA <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 1010]** ..... 22

2001/830/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 2001, sobre um pedido de derrogação apresentado pela Alemanha ao abrigo do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus rebocos [notificada com o número C(2001) 3651]** ..... 28

2001/831/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, que prolonga o período de validade da Decisão 1999/178/CE, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos têxteis <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 3680]** ..... 29

2001/832/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, que prolonga o período de validade da Decisão 1999/179/CE, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao calçado <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 3681]** ..... 30

**Banco Central Europeu**

2001/833/CE:

- \* **Orientação do Banco Central Europeu, de 16 de Novembro de 2001, que altera a Orientação BCE/2000/1 relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos Bancos Centrais Nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu (BCE/2001/12)** 31

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2302/2001 DO CONSELHO  
de 15 de Novembro de 2001**

**relativo às normas de execução do n.º 2 do artigo 12.º do acordo sob forma de troca de cartas entre  
a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do referido acordo, os produtos dos códigos do Sistema Harmonizado 2402 e 2403, manufacturados na Comunidade a partir de tabaco bruto, que preenchem as condições do n.º 1 do artigo 3.º desse acordo, beneficiam, aquando da sua importação para o Principado de Andorra, de uma taxa preferencial correspondente a 60 % da taxa aplicada por esse Principado aos mesmos produtos originários de países terceiros.
- (2) Convém determinar as normas de execução do n.º 2 do artigo 12.º, a fim de garantir uma interpretação e uma aplicação uniformes deste artigo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Âmbito de aplicação**

Os produtos mencionados no n.º 2 do artigo 12.º do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, a seguir designado «Acordo», beneficiam de uma taxa preferencial aquando da sua importação para o Principado de Andorra, mediante apresentação do certificado que figura no anexo.

*Artigo 2.º*

**Condições gerais de emissão**

1. O certificado é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação a pedido do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado. Para esse

efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado cujo modelo figura no anexo, numa das línguas nas quais está redigido o acordo.

2. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade emitem o certificado quando os produtos dos códigos do Sistema Harmonizado 2402 e 2403 são manufacturados na Comunidade a partir de tabaco bruto em livre prática na Comunidade.

3. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado tomam todas as medidas necessárias a fim de controlar se as condições requeridas são preenchidas. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo ou qualquer controlo que considerem útil. As autoridades aduaneiras devem igualmente assegurar o correcto preenchimento do formulário.

4. O exportador que solicita a emissão de um certificado deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que o certificado é emitido, todos os documentos comprovativos da operação de complemento de fabrico e do estatuto comunitário, tal como exigidos no n.º 2 do artigo 12.º do acordo.

5. O certificado é visado pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que as mercadorias tenham sido efectivamente exportadas ou assegurada a sua exportação. A autoridade emissora do certificado conserva uma cópia do título.

6. As autoridades aduaneiras emissoras do certificado atribuem um número a cada título. As cópias ostentam o mesmo número que o original.

*Artigo 3.º*

**Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros**

1. O tabaco bruto em livre prática, utilizado no fabrico dos produtos manufacturados relativamente aos quais é emitido um certificado nos termos do artigo 2.º, não beneficia, na Comunidade, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

<sup>(1)</sup> JO L 374 de 31.12.1990, p. 14. Acordo alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

2. O exportador de produtos abrangidos por um certificado deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras comunitárias competentes, todos os documentos adequados comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para o tabaco bruto importado utilizado no fabrico dos produtos em causa, e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a esse tabaco bruto.

#### Artigo 4.º

##### **Emissão a posteriori**

1. Em derrogação do n.º 5 do artigo 2.º, um certificado pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, num prazo máximo de três meses a contar da data da exportação.

2. Para efeitos do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o pedido se refere, bem como as razões do mesmo.

3. Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter, na casa n.º 8, uma das seguintes menções:

EXPEDIDO A POSTERIORI, UDSTEDT EFTERFØLGENDE, NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT, ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ, ISSUED RETROACTIVELY, DÉLIVRÉ A POSTERIORI, RILASCIATO A POSTERIORI, ACHTERAF AFGEGEVEN, EMITIDO A POSTERIORI, ANNETTU JÄLKIKÄTEEN, UTFÄRDAT I EFTERHAND, EMES A POSTERIORI.

#### Artigo 5.º

##### **Emissão de uma segunda via do certificado**

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via passada com base nos documentos de exportação na posse destas.

2. A segunda via assim emitida deve conter, na casa n.º 8, uma das seguintes menções:

DUPLICADO, DUPLIKAT, ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ, DUPLICATE, DUPLICATA, DUPLICATO, DUPLICAAT, SEGUNDA VIA, KAKSOISKAPPALE, DUPLICAT.

3. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado original, produz efeitos a partir dessa data.

#### Artigo 6.º

##### **Prazo de validade do certificado**

1. O certificado é válido por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentado dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. Findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1, os certificados apresentados às autoridades aduaneiras do Principado de Andorra podem ser aceites para efeitos de aplicação da preferência prevista no n.º 2 do artigo 12.º do acordo, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcio-

nais ou quando os produtos tenham sido apresentados dentro do referido prazo.

#### Artigo 7.º

##### **Apresentação do certificado**

1. O pedido para beneficiar da taxa preferencial deve ser apresentado pelo importador no momento da constituição da dívida aduaneira.

2. Os certificados são apresentados às autoridades aduaneiras do Principado de Andorra em apoio da declaração aduaneira que deu origem à constituição da dívida aduaneira. Estas autoridades podem exigir a tradução dos certificados.

#### Artigo 8.º

##### **Documentos comprovativos**

Os documentos mencionados no n.º 4 do artigo 2.º, utilizados como prova de que os produtos abrangidos pelo certificado podem beneficiar da taxa preferencial prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Acordo e cumprem as outras condições previstas no presente regulamento, podem consistir, designadamente, em:

- Prova do estatuto comunitário do tabaco bruto utilizado, feita segundo as normas comunitárias;
- Prova directa das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figure, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna.

#### Artigo 9.º

##### **Conservação dos certificados e dos documentos comprovativos**

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado deve conservar os documentos referidos no n.º 4 do artigo 2.º durante, pelo menos, três anos.

2. As autoridades aduaneiras do Principado de Andorra devem conservar os certificados que lhes são apresentados durante, pelo menos, três anos.

#### Artigo 10.º

##### **Assistência mútua**

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade devem comunicar, através da Comissão, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas suas estâncias aduaneiras para a emissão dos certificados, bem como os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados.

2. Para assegurar uma correcta aplicação do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e do Principado de Andorra prestam-se assistência mútua no controlo da autenticidade e da exactidão dos documentos, bem como da regularidade das regras definidas nos artigos precedentes.

*Artigo 11.º***Controlo a posteriori**

1. O controlo *a posteriori* dos certificados efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Principado de Andorra tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade dos documentos, à realidade da operação de complemento de fabrico e ao estatuto comunitário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento das outras condições previstas no presente regulamento.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do Principado de Andorra devolvem o certificado às autoridades aduaneiras do país de exportação indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas no certificado são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se os docu-

mentos são autênticos e se os produtos em causa preenchem as condições previstas no n.º 2 do artigo 12.º

5. Se, em caso de dúvida fundamentada e na falta de resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa, a operação de complemento de fabrico ou o estatuto comunitário do tabaco bruto utilizado, as autoridades aduaneiras do Principado de Andorra recusarão o benefício do regime preferencial.

*Artigo 12.º***Sanções**

São aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas a fim de obter o benefício da taxa preferencial prevista no n.º 2 do artigo 12.º do acordo.

*Artigo 13.º***Disposições finais**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2001.

*Pelo Conselho*

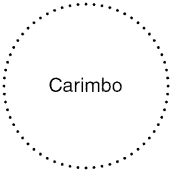
*O Presidente*

M. AELVOET

## ANEXO

## CERTIFICADO PARA A APLICAÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DO ACORDO RELATIVO À UNIÃO ADUANEIRA CE/ANDORRA

1. <b>Exportador</b> (nome, endereço completo, país)	<b>CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO PARA ANDORRA DOS TABACOS MANUFACTURADOS DOS CÓDIGOS 2402 E 2403 DO SH</b>  N.º ..... ORIGINAL .....	
3. <b>Destinatário</b> (nome, endereço completo, país)	2. <b>Último dia de apresentação do certificado às autoridades aduaneiras do Principado de Andorra</b>	
<b>NOTAS:</b> A. O presente título deve ser emitido num original e numa cópia. B. O original e a cópia do título devem ser apresentados, para aposição do visto, à estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação. C. O original visado deve ser apresentado ao serviço de alfândegas de Andorra.		4. <b>Factura(s) n.º(s)</b>
5. <b>Marcas, números e natureza dos volumes</b>	6. <b>Peso bruto (kg)</b>	7. <b>Peso líquido (kg)</b>
8. <b>Observações</b>		
9. <b>VISTO DA ALFÂNDEGA</b>  Declaração autenticada Documento de exportação      Carimbo modelo ..... n.º ..... de ..... Estância aduaneira de: ..... Estado de emissão: ..... ..... Feito em ..... , em ..... ..... (Assinatura)	10. <b>DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</b>  Eu, abaixo assinado, declaro que os tabacos manufacturados dos códigos SH 2402 ou 2403 acima designados foram obtidos a partir de tabaco bruto em livre prática na Comunidade. As mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.  Feito em ..... , em ..... ..... (Assinatura)	

<b>11. Pedido de controlo, a enviar para:</b>	<b>12. RESULTADO DO CONTROLO</b>
O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.  Feito em ....., em .....	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*):  <input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas  <input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver observações anexas).  Feito em ....., em .....    ..... (Assinatura)  <hr/> <small>(*) Assinalar com um X a menção aplicável.</small>

**REGULAMENTO (CE) N.º 2303/2001 DO CONSELHO  
de 15 de Novembro de 2001**

**respeitante à celebração de dois acordos sob forma de trocas de cartas relativos à prorrogação do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Maio de 2001 e 31 de Julho de 2001 e o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, em conjugação com o n.º 2 e o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia e a República do Senegal negociaram as alterações ou complementos a introduzir no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa <sup>(3)</sup>, no final do período de aplicação do protocolo anexo ao acordo.
- (2) Aquando dessas negociações, as duas partes decidiram prorrogar o protocolo actual por dois períodos consecutivos de três e cinco meses compreendidos, respectivamente, entre 1 de Maio de 2001 e 31 de Julho de 2001 e 1 de Agosto de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, sob a forma de trocas de cartas rubricadas em 23 de Abril de 2001 e 1 de Junho de 2001, na pendência da conclusão das negociações relativas às alterações do protocolo a acordar.
- (3) A aprovação destas duas prorrogações é do interesse da Comunidade.
- (4) Há que definir a chave de repartição pelos Estados-Membros das possibilidades de pesca de arrasto e atuneira previstas no protocolo que termina, assim como a chave de repartição da obrigação de desembarcar atum no Senegal a cargo dos armadores comunitários, prevista no anexo 1, letra C, do protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São aprovados, em nome da Comunidade, os dois acordos sob forma de trocas de cartas relativos à prorrogação do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Maio de

2001 e 31 de Julho de 2001 e o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa.

O texto dos dois acordos acompanha a Decisão 2001/795/CE do Conselho <sup>(4)</sup> de 29 de Outubro de 2001 relativa à sua assinatura e aplicação provisória.

*Artigo 2.º*

As possibilidades de pesca de arrasto e do atum fixadas *pro rata temporis* no artigo 1.º são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Categoria 1:	331 TAB	Grécia
Categoria 2:	3 750 TAB	Espanha
Categoria 3:	1 800 TAB	
	800 TAB	Itália
	1 000 TAB	Espanha
Categoria 4:	4 119 TAB	
	3 749 TAB	Espanha
	370 TAB	Portugal
Categoria 5:	5 navios	Espanha
	7 navios	França
Categoria 6:	23 navios	Espanha
	18 navios	França
Categoria 7:	20 navios	Espanha
	3 navios	Portugal.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

<sup>(1)</sup> JO C 304 E de 30.10.2001, p. 188.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 25 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 226 de 29.8.1980, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 300 de 16.11.2001, p. 41.



*Artigo 3.º*

A obrigação de desembarque directo pelos atuneiros cercadores congeladores referida na letra C do anexo I do Protocolo, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Maio de 2001 e 31 de Julho de 2001 e o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa,

será cumprida *pro rata temporis* pelos armadores comunitários de acordo com a seguinte chave de repartição:

- |  |       |
|--|-------|
| — atuneiros arvorando pavilhão francês:  | 44 %  |
| — atuneiros arvorando pavilhão espanhol: | 56 %. |

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. AELVOET

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2304/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Novembro de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	78,7	
	204	77,6	
	999	78,2	
0707 00 05	052	157,0	
	999	157,0	
0709 90 70	052	139,6	
	999	139,6	
0805 20 10	052	60,8	
	204	73,1	
	999	66,9	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	60,9	
	204	62,3	
	464	173,9	
	999	99,0	
0805 30 10	052	51,0	
	388	63,0	
	524	50,5	
	600	56,2	
	999	55,2	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	30,2
060		33,6	
400		85,3	
404		88,8	
720		114,1	
999		70,4	
0808 20 50		052	101,0
		064	73,8
	400	111,0	
	720	99,4	
	999	96,3	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2305/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Novembro de 2001**  
**relativo à abertura e à gestão de um contingente pautal para o arroz originário dos países menos**  
**avanzados para a campanha de comercialização de 2001/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 416/2001 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98 prevê que, até que os direitos da pauta aduaneira comum sejam suspensos na sua totalidade, em conformidade com o disposto no n.º 3, seja aberto um contingente pautal de direito nulo para cada campanha de comercialização, no que se refere aos produtos da posição pautal 1006 originários dos países menos avançados (PMA) enumerados no anexo IV. Os contingentes pautais iniciais para as campanhas de 2001/2002 serão de 2 517 toneladas (equivalente em arroz descascado) para os produtos do código NC 1006.
- (2) As quantidades de arroz que beneficiam do contingente pautal deverão ser importadas em condições de concorrência o mais equitativas possível de modo a evitar quaisquer perturbações do mercado comunitário.
- (3) Será necessário definir regras pormenorizadas no que respeita à abertura e gestão dos contingentes de importação. Tais regras deverão ter por objectivo garantir que as vantagens económicas decorrentes da existência de contingentes (efeito «renda do contingente») possam ser usufruídas pelos países beneficiários e, em especial, o seu sector agrícola.
- (4) As regras pormenorizadas relativas à abertura e gestão dos contingentes deverão ser válidas para uma única campanha de comercialização. No final deste período deverão ser revistas e poder-se-ão estabelecer novas regras para um período mais longo definidas à luz da experiência obtida.
- (5) As disposições relativas à prova de origem previstas nos artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas

disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 <sup>(4)</sup> definem o conceito de produtos originários a ser utilizado para efeitos das preferências pautais generalizadas.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O presente regulamento define as regras relativas à abertura e gestão do contingente pautal para o arroz referido no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98 para a campanha de comercialização 2001/2002.

*Artigo 2.º*

1. Será aberto, para as importações originárias dos países menos avançados enumerados no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2820/98, um contingente pautal global de 2 517 toneladas de produtos do código NC 1006, expressas em equivalente arroz descascado. A taxa de conversão entre o arroz descascado e os outros produtos (arroz *paddy*, arroz semibranqueado ou branqueado) será a que é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 467/67 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2325/88 <sup>(6)</sup>. O contingente terá o número de ordem 09.4171.

2. São suspensos todos os direitos da pauta aduaneira comum sobre as importações abrangidas pelo contingente referido no n.º 1.

3. O contingente referido no n.º 1 permanecerá aberto até 31 de Agosto de 2002.

*Artigo 3.º*

1. As importações no âmbito do contingente referido no artigo 2.º deverão ser efectuadas ao abrigo de um certificado de importação.

2. Aplicar-se-ão aos certificados referidos no n.º 1 as disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2001 <sup>(8)</sup>, em matéria de certificados, salvo disposição em contrário no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 357 de 30.12.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 60 de 1.3.2001, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 204 de 24.8.1967, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 202 de 27.7.1988, p. 41.

<sup>(7)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 150 de 6.6.2001, p. 25.

3. No dia em que os pedidos de certificados forem apresentados, os Estados-Membros informarão a Comissão, por fax ou *e-mail*, das quantidades repartidas por códigos NC de seis dígitos, indicando os países de origem para os quais foram solicitados certificados de importação e os nomes e endereços dos requerentes.

4. Os certificados de importação serão emitidos no décimo primeiro dia seguinte àquele em que o pedido foi apresentado, desde que não tenha sido alcançada a quantidade especificada no n.º 1 do artigo 2.º

5. No dia em que as quantidades solicitadas ultrapassarem o contingente referido no n.º 1 do artigo 2.º, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas e informará deste facto os Estados-Membros no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que os pedidos foram apresentados.

6. Nos casos em que a quantidade para a qual o certificado é exigido for inferior a 20 toneladas após a aplicação da percentagem de redução, o pedido de certificado poderá ser retirado no prazo de dois dias úteis após a data da notificação dessa redução. A garantia será imediatamente liberada.

7. Se a quantidade para a qual o certificado de importação é emitido for inferior à quantidade solicitada, o montante da garantia referida no n.º 4 do artigo 4.º será proporcionalmente reduzida.

8. Não obstante o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transferíveis.

#### Artigo 4.º

1. Os certificados de importação referidos no artigo 3.º são válidos por um período de seis meses.

2. Os pedidos de certificados são apresentados, pelo operador, às autoridades do Estado-Membro em que o requerente está inscrito num registo público.

3. Os certificados de importação são válidos em todo o território da Comunidade. Tais certificados serão emitidos mediante a constituição de uma garantia que comprove que o produto é importado durante o prazo de validade do certificado. Excepto em casos de força maior, a garantia poderá ser parcial ou totalmente executada se a exportação não for realizada dentro desse prazo ou o for apenas parcialmente.

4. Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(1)</sup>, a garantia relativa aos certificados referida no n.º 3 será de 46 euros por tonelada de arroz.

5. Os pedidos de certificados de importação deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

— elementos de prova de que o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos durante os 12 últimos meses, exerceu uma actividade comercial no sector do arroz e está registado no Estado-Membro em que é apresentado o pedido,

— uma declaração escrita do requerente em que o mesmo declara que apresentou um único pedido; se o requerente apresentar mais do que um pedido de certificado de exportação, todos os seus pedidos serão rejeitados.

6. Não será aplicada a margem de tolerância prevista no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

7. O pedido de certificado de importação e o certificado de importação devem ostentar, na casa 20, a seguinte menção:

«Arroz originário de ... [nome do ou dos países referidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2820/98] em aplicação do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98.»

8. O nome do país de origem será inscrito na casa 8 dos pedidos de certificado e dos certificados de importação e a palavra «sim» assinalada com uma cruz.

#### Artigo 5.º

1. A prova da origem das importações efectuadas no âmbito do contingente referido no artigo 2.º deverá ser fornecida mediante um certificado de origem, formulário A, em conformidade com o disposto nos artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. O certificado de origem, formulário A, deverá ostentar, na casa 4:

- a indicação «Contingente — Regulamento (CE) n.º.../....»,
- a data de embarque do arroz no país exportador beneficiário e a campanha de comercialização a título da qual a entrega é efectuada,
- o código NC 1006 (repartido em códigos NC de seis dígitos).

#### Artigo 6.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por fax ou *e-mail*:

- a) No prazo de dois dias após a emissão dos certificados, as quantidades para as quais os certificados foram emitidos, especificando a data, país de origem e nome e endereço do respectivo titular;
- b) Em caso de anulação de um certificado, no prazo de dois dias após a sua anulação, as quantidades para as quais foram anulados os certificados, bem como o nome e endereço dos titulares dos certificados anulados;
- c) No último dia útil do mês seguinte, as quantidades, repartidas por país de origem, efectivamente introduzidas em livre prática durante cada mês.

As informações acima referidas deverão ser notificadas segundo as mesmas modalidades, mas separadamente, das que dizem respeito a outros pedidos de certificados de importação no sector do arroz.

<sup>(1)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2306/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Novembro de 2001**  
**relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e**  
**produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1962/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2029/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação.
- (3) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 300 toneladas de sumo de laranja com teor de açúcar de 10º Brix ou mais, mas menos de 22º Brix em açúcar, constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 2029/2001, diminuída e aumentada das quantidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95, seria superada se não fossem impostas

restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 22 de Novembro de 2001. É, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 22 de Novembro de 2001, e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a sumo de laranja com teor de açúcar de 10º Brix ou mais, mas menos de 22º Brix em açúcar, cujo pedido tenha sido apresentado em 22 de Novembro de 2001 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2029/2001 serão emitidos nas percentagens de 88,9 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 22 de Novembro de 2001 e antes de 22 de Fevereiro de 2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 274 de 17.10.2001, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2307/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Novembro de 2001**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2102/2001 da Comissão <sup>(2)</sup> fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas de mesa, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas de mesa exportados após 28 de Novembro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação às uvas de mesa, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2102/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 28 de Novembro e antes de 15 de Janeiro de 2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 283 de 27.10.2001, p. 3.



**REGULAMENTO (CE) N.º 2308/2001 DA COMISSÃO  
de 27 de Novembro de 2001**

**que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2300/2001 que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Isarel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Na sequência de uma comunicação tardia de dados concluiu-se que o número indicado para os cravos produzidos na Comuni-

dade deve ser alterado. É, portanto, conveniente corrigir o anexo do Regulamento (CE) n.º 2300/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2300/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2001.

É aplicável com efeitos entre 28 de Novembro e 11 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 21.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 28 de Novembro a 11 de Dezembro de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	13,81	12,11	40,47	16,75
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	12,51	12,72
Marrocos	15,77	13,28	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2309/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Novembro de 2001**  
**que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*)**  
**originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(CEE) n.º 2062/97 <sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 2301/2001 da Comissão <sup>(8)</sup>.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

Considerando o seguinte:

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho <sup>(3)</sup> determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes.

*Artigo 1.º*

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2300/2001 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2308/2001 <sup>(5)</sup>, fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 2301/2001.

*Artigo 2.º*

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 21.

<sup>(5)</sup> Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

É aplicável a partir de 28 de Novembro de 2001.

<sup>(7)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**DIRECTIVA 2001/101/CE DA COMISSÃO****de 26 de Novembro de 2001****que altera a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, n.º 6, segundo parágrafo, primeiro travessão, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE<sup>(3)</sup> prevê uma definição de carne que foi estabelecida para efeitos de higiene e protecção da saúde pública. A definição abrange todas as partes animais que sejam próprias para consumo humano, mas não corresponde à percepção que o consumidor tem da carne e não permite informá-lo sobre a natureza real do produto designado pelo termo «carne(s)».
- (2) Vários Estados-Membros adoptaram uma definição normativa do termo «carne(s)» destinada à rotulagem de produtos que contêm carne. No entanto, a diversidade das abordagens nacionais deu origem a divergências que prejudicam o funcionamento do mercado interno e tornam necessária a elaboração de uma definição harmonizada.
- (3) A Directiva 2000/13/CE define no seu anexo I certas categorias de ingredientes cujo nome de categoria pode substituir o nome específico do ingrediente considerado para a indicação da lista de ingredientes.
- (4) A categoria «carne(s)» não é definida no referido anexo, o que coloca dificuldades em relação à aplicação da Directiva 2000/13/CE e, nomeadamente, no que diz respeito à indicação da lista dos ingredientes e à sua declaração quantitativa. Importa, assim, estabelecer uma definição harmonizada que corresponda ao nome da categoria «carne(s) de» para a aplicação das diferentes disposições da Directiva 2000/13/CE.
- (5) Tendo em conta o direito dos consumidores a uma informação correcta e clara para que possam escolher os seus alimentos e apreciar as diferenças de preço de

venda, a menção da(s) espécie(s) utilizada(s) deve acompanhar a indicação desse nome de categoria.

- (6) A definição é aplicável apenas para a rotulagem de produtos que contenham carne como ingrediente. Por conseguinte, não se aplica no que respeita à rotulagem dos cortes de carne e das peças anatómicas, quando são comercializadas sem transformação.
- (7) As carnes separadas mecanicamente diferem de maneira significativa da percepção que os consumidores têm de «carne(s)». Devem, por conseguinte, ser excluídas do âmbito da definição.
- (8) Assim, devem ser designadas pelo seu nome específico, «carnes separadas mecanicamente», e o nome da espécie, em conformidade com a regra prevista no n.º 6 do artigo 6.º da Directiva 2000/13/CE. Esta disposição de rotulagem é aplicável aos produtos abrangidos pela definição comunitária das «carnes separadas mecanicamente».
- (9) As outras partes animais, que são próprias para consumo humano mas não fazem parte dos produtos abrangidos pela definição do termo «carne(s)» para efeitos de rotulagem, devem também ser designadas pelo nome específico de acordo com o mesmo princípio.
- (10) A fim de determinar de modo harmonizado o teor em «carne(s)», importa estabelecer limites máximos para os teores em matéria gorda e em tecido conjuntivo dos produtos que podem ser designados pelo nome de categoria «carne(s) de». Estes limites não prejudicam as disposições específicas para a carne picada nem para os preparados à base de carne picada previstas na Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes<sup>(4)</sup>.
- (11) Se os referidos limites máximos forem ultrapassados mas forem respeitados todos os demais critérios da definição de «carne(s) de», o teor em «carne(s) de» deve ser ajustado, diminuindo-o em conformidade, e a lista de ingredientes deve mencionar, para além dos termos «carne(s) de», a presença de matéria gorda e/ou de tecido conjuntivo.
- (12) Afigura-se igualmente necessário estabelecer um método harmonizado de determinação do teor em tecido conjuntivo.

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.<sup>(2)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.<sup>(3)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

- (13) Convém, consequentemente, alterar a Directiva 2000/13/CE.
- (14) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 2000/13/CE é alterado em conformidade com o texto que figura em anexo.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros autorizarão o comércio de produtos conformes com a Directiva 2000/13/CE, alterada pela presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002.

2. Proibirão o comércio de produtos não conformes com a Directiva 2000/13/CE, alterada pela presente directiva, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Todavia, são permitidos, até ao esgotamento das existências, os produtos não conformes com a directiva, rotulados antes de 1 de Janeiro de 2003.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

No anexo I da Directiva 2000/13/CE é aditado o texto seguinte:

*Definição**Designação*

«Os músculos esqueléticos (\*\*) das espécies de mamíferos e de aves, que são reconhecidas como próprias para consumo humano com os tecidos que estão naturalmente incluídos ou aderentes, em relação aos quais os teores totais em matéria gorda e tecido conjuntivo não excedam os valores seguidamente indicados e sempre que a carne constitua um ingrediente de outro género alimentício. São excluídos da presente definição os produtos abrangidos pela definição comunitária de "carnes separadas mecanicamente".

"carne(s) de" e o(s) nome(s) (\*) da(s) espécie(s) animal(is) de que é(são) proveniente(s)

Limites máximos em matéria gorda e em tecido conjuntivo para os ingredientes designados pelo termo "carne(s) de".

Espécies	Matéria gorda (%)	Tecido conjuntivo <sup>(1)</sup> (%)
Mamíferos (excepto coelhos e suínos) e misturas de espécies com predominância de mamíferos	25	25
Suínos	30	25
Aves e coelhos	15	10

<sup>(1)</sup> O teor em tecido conjuntivo é calculado através da relação entre os teores em colagénio e em proteínas de carne. O teor em colagénio representa oito vezes o teor em hidroxiprolina.

Quando os limites máximos em matéria gorda e/ou em tecido conjuntivo forem ultrapassados mas forem respeitados todos os demais critérios da "carne(s) de", o teor em "carne(s) de" deve ser ajustado, diminuindo-o em conformidade, e a lista de ingredientes deve mencionar, para além dos termos "carne(s) de", a presença de matéria gorda e/ou de tecido conjuntivo.

(\*) Para a rotulagem em língua inglesa, esta denominação pode ser substituída pelo nome genérico do ingrediente para a espécie animal referida.

(\*\*) O diafragma e os masséteres fazem parte dos músculos esqueléticos, ao passo que o coração, a língua, os músculos da cabeça (à excepção dos masséteres), do carpo, do tarso e da cauda são excluídos dessa definição.»

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Março de 2001

relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à Ferriere Nord SpA

[notificada com o número C(2001) 1010]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/829/CE, CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos <sup>(2)</sup>, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

### I. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 19 de Fevereiro de 1999, as autoridades italianas notificaram à Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA, a sua intenção de conceder um auxílio a favor do ambiente à empresa siderúrgica CECA Ferriere Nord SpA, ao abrigo da lei regional n.º 47, secção VI, de 3.6.1978, tal como alte-

rada pela Lei Regional n.º 2 de 2.1.1992 <sup>(3)</sup> e aprovada pela Comissão [Carta SG (92) D 18803 de 22.12.1992]. A notificação referia-se a um auxílio aos investimentos a realizar nas instalações de vazamento contínuo e a investimentos no novo trem de laminagem para a produção de redes de aço electrossoldadas.

(2) Por carta de 3 de Junho de 1999, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA relativamente ao auxílio em apreço, tendo-o convidado a apresentar as suas observações a este respeito. A decisão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(4)</sup>, tendo a Comissão convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa.

(3) A Comissão recebeu observações da Ferriere Nord e da European Independent Steelworks Association (EISA), que a Comissão transmitiu ao Governo italiano, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar.

<sup>(3)</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da referida lei, a administração regional foi autorizada a conceder às empresas industriais, em actividade há pelo menos dois anos, que tencionem activar ou modificar processos e instalações de produção a fim de reduzirem a quantidade ou a perigosidade dos efluentes, resíduos e emissões produzidos ou a poluição sonora ou melhorar qualitativamente as condições de trabalho, em conformidade com os novos padrões estabelecidos pela legislação do sector, contributos até 20 % em equivalente subvenção bruto do custo considerado elegível.

<sup>(4)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 39.

<sup>(1)</sup> JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 39 e JO C 315 de 4.11.2000 p. 4.



Os comentários do Governo italiano a este respeito foram enviados à Comissão por carta de 24 de Dezembro de 1999.

- (4) Por carta de 21 de Julho de 2000, a Ferriere Nord informou a Comissão de que renunciou à parte do auxílio público relativa a investimentos CECA. Por carta de 25 de Julho de 2000, as autoridades italianas retiraram a parte da notificação relativa aos investimentos nas instalações de fabrico dos produtos CECA, tendo porém confirmado a parte da notificação relativa aos auxílios para investimentos nas instalações destinadas à produção de redes de aço electrossoldadas.
- (5) Por carta de 14 de Agosto de 2000, a Comissão comunicou ao Governo italiano a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao auxílio às instalações destinadas à produção de redes de aço electrossoldadas. Essa decisão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>. A Comissão convidou os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre esta questão.
- (6) A Comissão recebeu observações da Ferriere Nord e da UK Steel Associations. Estas observações foram transmitidas à Itália, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar, tendo enviado os respectivos comentários por carta de 15 de Janeiro de 2001.

## II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (7) Na sequência da retirada parcial da notificação a que se refere o considerando 4, o auxílio objecto da presente decisão diz respeito a uma subvenção de 15 % de uma parte dos custos de investimento numa nova instalação para a produção de redes de aço electrossoldadas que, comparativamente à linha clássica, elimina a fase de trefilagem a frio. Segundo a pergunta colocada às autoridades italianas pela Ferriere Nord em 27 de Março de 1996, a construção da instalação devia ficar concluída em Março de 1998. Os custos elegíveis ascendem a 11 mil milhões de liras (5,68 milhões de euros) e o auxílio é de 1 650 milhões de liras italianas (852 154 euros).
- (8) A Ferriere Nord é uma empresa do grupo Pittini que tanto fabrica produtos siderúrgicos CECA (varões e fio-máquina de aço) como produtos siderúrgicos CE (redes de aço electrossoldadas para pavimentos e paredes, treliças para vigas, etc.). Em 1999, o volume de negócios

da empresa foi de 408,1 mil milhões de liras italianas (210,8 milhões de euros), 84 % dos quais em Itália, 11 % na União Europeia e 5 % no resto do mundo. A Ferriere Nord é um dos maiores produtores europeus de redes de aço electrossoldadas.

- (9) A rede de aço electrossoldada para betão é um produto pré-fabricado de armadura, constituído por fios de aço trefilado a frio, lisos ou com nervuras, que são montados através da soldadura de cada ponto de cruzamento para formar uma rede. O comércio intracomunitário de redes soldadas é considerável <sup>(2)</sup>.
- (10) Nas referidas decisões de início dos procedimentos, a Comissão considerou que o novo trem de laminagem se destinava principalmente a substituir ou aumentar a capacidade de produção da empresa Ferriere Nord para a produção de rede electrossoldada e a reduzir o número de operações necessárias para obter o produto acabado com respeito às instalações pré-existentes. Trata-se de uma linha completamente nova cujo primeiro objectivo consiste na produção de rede electrossoldada de um modo mais competitivo. Portanto, a Comissão concluiu que os efeitos sobre as condições de trabalho ou sobre o ambiente pareciam constituir meras consequências marginais do investimento e recordou que as autoridades italianas não apresentaram nenhuma prova de que o principal objectivo da nova instalação consistia na protecção do ambiente ou na melhoria das condições de trabalho.

## III. OBSERVAÇÕES DOS TERCEIROS INTERESSADOS

- (11) Por carta de 5 de Novembro de 1999, a empresa Ferriere Nord SpA afirmou que o investimento relativo a um novo trem de laminagem não devia ser considerado à luz das disposições CECA, uma vez que a rede electrossoldada é um produto não abrangido pelo âmbito do Tratado CECA, mas sim do Tratado CE. Os outros argumentos apresentados pela empresa Ferriere Nord SpA eram substancialmente análogos aos que foram apresentados pelas autoridades italianas na carta de 13 de Agosto de 1999 (ver considerandos 18 a 20).
- (12) Por carta de 4 de Novembro de 1999, a European Independent Steelworks Association (EISA) declarou que a empresa tinha já efectuado consideráveis investimentos para a produção de rede electrossoldada de elevada ductilidade (um produto não CECA), que a procura deste tipo de produto estava em aumento, que não existia excesso de capacidade no sector e que o produto em questão era fundamental para o sector imobiliário, em especial nas regiões altamente sísmicas. A EISA considerava ainda que os investimentos teriam produzido efeitos positivos significativos para a protecção do ambiente.

<sup>(2)</sup> Ver Decisão 89/515/CEE da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (processo IV/31.533 — Rede electrossoldada para betão) (JO L 260 de 6.9.1989, p. 1).

<sup>(1)</sup> JO C 315 de 4.11.2000, p. 4.

- (13) Na carta de 10 de Novembro de 2000, a Ferriere Nord declarou que existe uma nítida separação física <sup>(1)</sup>, industrial, de produção, tecnológica e comercial entre as unidades fabris CECA e a nova instalação para a produção das redes de aço electrossoldadas e sublinhou que existe uma clara separação económico-contabilística entre os investimentos CECA e os investimentos CE. Quanto à compatibilidade do auxílio com as normas comunitárias, a Ferriere Nord precisou que a anterior unidade de produção de redes de aço electrossoldadas tinha sido construída nos anos 70 e que, sendo baseada no fabrico convencional a frio de trefilagem, laminagem, corte e montagem através de soldadura eléctrica, provocava consideráveis problemas de poluição ambiental. A empresa afirmou que, para resolver radicalmente estes problemas, tinha concebido e realizado uma instalação piloto inovadora caracterizada por um processo de produção original, o único do género na Europa.
- (14) A poluição causada pela nova instalação seria inferior aos limites impostos pelo decreto legislativo n.º 372 de 4 de Agosto de 1999, que transpõe para o direito nacional a Directiva n.º 96/61/CE do Conselho relativa à prevenção e controlo integrados da poluição provocada por actividades industriais. O novo processo de produção determinaria as seguintes melhorias ambientais:

Impacto ambiental: instalação pré-existente	Valores-limite previstos	Impacto ambiental: nova instalação
Fumos e poeiras no ar: 14/mg/m <sup>3</sup> Poeiras de óxido de ferro misturado com estirado: 3 100 t/ano	Presença de poeiras: 10 mg/Nm <sup>3</sup>	Fumos e poeiras no ar: nulos Resíduos de óxido de ferro misturado com estirado: nulos
Ruído no local de trabalho: 97 dBA	Pressão sonora: 85 dBA	Ruído no local de trabalho: 85 dBA
Ruído no perímetro da instalação na zona industrial: 80 dBA	Pressão sonora: 70 dBA	Ruído no perímetro da instalação na zona industrial: 70 dBA

- (15) Segundo a empresa Ferriere Nord, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 72 de 1994) exclui somente a possibilidade de serem autorizados investimentos para novas instalações que não melhorem os seus resultados em termos ambientais. Se, porém, o novo investimento melhorar os seus resultados em termos ambientais, o auxílio é elegível, embora proporcional aos custos destinados exclusivamente a tal objectivo (ponto 3.2.1, p. 6). A empresa argumenta que a região já declarou não elegíveis os custos inerentes a obras estruturais e a instalações específicas na fábrica (9 000 milhões de liras italianas enquanto os restantes 11 000 milhões de liras italianas representariam a parte ambiental dos custos suportados para a realização da instalação.

- (16) No que diz respeito à intensidade do auxílio, a Ferriere Nord argumenta que o contributo a fundo perdido de 1 650 milhões de liras italianas corresponde a 15 % dos custos elegíveis, o que é significativamente inferior ao limite máximo autorizado para os auxílios destinados a incentivar a adopção de critérios mais rigorosos do que os previstos pelas normas ambientais obrigatórias ou para os auxílios concedidos na ausência de tais normas.

- (17) Por carta de 4 de Dezembro de 2000, a UK Iron and Steel Association afirmou que o auxílio em questão deve ser avaliado com base nas disposições CECA, uma vez que existe uma separação jurídica e contabilística adequada entre as actividades CE e as CECA, acrescen-

tando que o auxílio não deveria, no entanto, ser autorizado, dada a finalidade manifestamente económica do investimento.

#### IV. COMENTÁRIOS APRESENTADOS PELA ITÁLIA

- (18) Na carta de 3 de Agosto de 1999, as autoridades italianas sublinharam que o novo trem de laminagem produz redes de aço electrossoldadas, um produto que não é abrangido pelo âmbito de aplicação do Tratado CECA e que o investimento relativo ao referido novo trem de laminagem se destina não só a reduzir a poluição sonora, mas também e sobretudo a reduzir a quantidade de emissões de fabrico constituídas pelas poeiras de óxido de ferro (cerca de 3 000 toneladas/ano).

- (19) Além disso, as autoridades italianas argumentaram que a redução do nível de exposição do pessoal ao ruído corresponde a um dos objectivos prosseguidos pela política comunitária no domínio do ambiente na acepção do artigo 174.º do Tratado CE, isto é, a protecção da saúde das pessoas. As mesmas recordaram que, segundo o quadro 12 do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável <sup>(2)</sup>, «nenhuma pessoa deve ser exposta a níveis de ruído que ponham em risco a saúde e a qualidade de vida» e argumentaram ainda que a existência de uma directiva do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho <sup>(3)</sup> não implica que as medidas tomadas a favor dos trabalhadores não sejam medidas de carácter ambiental.

<sup>(1)</sup> A nova instalação encontra-se numa zona industrial autónoma, com acessos independentes para a entrada das matérias-primas (fio em rolos) e para a saída dos produtos acabados (redes electrossoldadas).

<sup>(2)</sup> Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e de acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO C 138 de 17.5.1993, p. 1).

<sup>(3)</sup> Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho (JO L 137 de 24.5.1986, p. 28).

- (20) No que diz respeito à compatibilidade do auxílio com as normas comunitárias, as autoridades italianas afirmaram que a medida está em conformidade com o ponto 3.2.1 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, uma vez que a nova instalação não se destina a criar ou substituir a capacidade de produção das instalações pré-existentes, mas exclusivamente a tornar possível um processo inovador de produção que reduza significativamente a poluição sonora e elimine os resíduos sob forma de poeiras de óxido. Por outro lado, a região de Friuli-Venezia Giulia teria já excluído parte dos custos (relativos às rubricas de obras estruturais e instalações gerais) do montante elegível para o auxílio.
- (21) Por último, por cartas de 17 de Novembro de 1999 e de 26 de Abril de 2000, as autoridades italianas afirmaram que, nos termos do programa criado pela lei regional n.º 47/78, aprovado pela Comissão, os auxílios destinados a melhorar qualitativamente as condições de trabalho são considerados elegíveis.
- (22) As autoridades italianas não apresentaram observações sobre a decisão de início do procedimento nos termos do artigo 88.º do Tratado CE, a que se refere o considerando 5 *supra*. Na sua carta de 15 de Janeiro de 2001, as mesmas limitaram-se a responder às observações formuladas pela UK Iron and Steel Association, insistindo sobre o facto de que o auxílio devia ser apreciado com base no Tratado CE.

#### V. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

- (23) A Ferriere Nord é uma «empresa» na acepção do artigo 80.º do Tratado CECA, uma vez que fabrica produtos constantes do anexo I do mesmo Tratado. No entanto, a Comissão reconheceu, na Decisão n.º 1999/720/CE, CECA, de 8 de Julho de 1999, relativa a um auxílio estatal concedido pela Alemanha à Gröditzter Stahlwerke GmbH e à sua filial Walzwerk Burg <sup>(1)</sup>, que «em determinadas circunstâncias, o Tratado CE pode ser aplicável aos auxílios concedidos a actividades CECA de uma empresa em que as actividades beneficiárias estejam claramente separadas das actividades CECA».
- (24) A rede electrossoldada é um produto que não se insere no âmbito de aplicação do anexo I do Tratado CECA.
- (25) No caso em apreço, a Comissão observa que, embora a empresa Ferriere Nord SpA seja uma empresa individual que não tem contabilidades separadas para as suas diferentes actividades <sup>(2)</sup>, o investimento subvencionado é constituído por uma instalação específica que é claramente identificada e fisicamente distinta do resto do estabelecimento destinado ao fabrico de produtos CECA. Os produtos fabricados nessa unidade são produtos a jusante dos produtos CECA e pertencem a um mercado claramente separado (ver considerando 9).
- (26) Por conseguinte, em conformidade com a Decisão 1999/720/CE, CECA (ver considerando 23), a Comissão entende que não existe qualquer risco de o auxílio poder favorecer as actividades CECA da Ferriere Nord SpA, devendo, por conseguinte, ser apreciado à luz das disposições do Tratado CE.
- (27) O contributo a fundo perdido constitui um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que reforça a posição da Ferriere Nord relativamente à de outras empresas concorrentes no mercado intracomunitário. Quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, é necessário ter em conta as considerações que se seguem.
- (28) Aquando da apreciação de novos investimentos que apresentam aspectos ambientais, a Comissão deve adoptar uma atitude rigorosa para impedir que as empresas recebam auxílios aparentemente destinados a cobrir custos ambientais, mas que na realidade se destinam a financiar investimentos que de qualquer forma seriam realizados. Como referido *supra* (ver considerando 10), a Comissão foi obrigada a dar início ao procedimento sobretudo devido às dúvidas quanto à finalidade do investimento.
- (29) A este propósito, é verdade que a empresa Ferriere Nord afirmou que as antigas instalações comportavam determinados problemas e que o novo investimento melhora a protecção do ambiente ou as condições de trabalho (ver considerando 13). Porém, a simples declaração da empresa segundo a qual a protecção do ambiente era o principal objectivo do investimento não pode dissipar as dúvidas da Comissão, tanto mais que se trata de uma instalação totalmente nova no mínimo destinada a substituir de forma mais competitiva a capacidade de produção da Ferriere Nord que remontava aos anos 70 (a nova instalação de electrossoldadura, comparativamente às clássicas, elimina a fase de trefilagem a frio, aumenta a automatização, reduz o número de transformações de produtos e suprime os custos de eliminação de resíduos).

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 13.11.1999, p. 27, considerando 33.

<sup>(2)</sup> A separação contabilística, a que se refere a empresa (ver considerando 13), só diz respeito aos investimentos.

(30) Dada a não existência de normas obrigatórias em matéria de ambiente <sup>(1)</sup>, a Comissão considera que a alegada circunstância de, à data da tomada da decisão de construir a nova instalação, terem sido tomadas em conta considerações de carácter ambiental ou de saúde humana devia constar claramente dos documentos internos da Ferriere Nord datados da época do estudo à escala industrial do protótipo que a empresa construiu antes do investimento a que é destinado o auxílio. Tal circunstância podia constar igualmente de outros elementos de prova à data da decisão de realizar o investimento a que é destinado o auxílio. Todavia, nem as autoridades italianas nem a empresa em causa apresentaram tal prova, embora a Comissão tivesse recordado que não tinha sido fornecida nenhuma documentação para esse efeito. Por conseguinte, a Comissão conclui que os efeitos positivos sobre as condições de trabalho ou sobre o ambiente constituem meras consequências necessárias do investimento, as quais nem sequer foram tidas em conta aquando da decisão da sua realização.

(31) A este propósito, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente <sup>(2)</sup> define a protecção do ambiente como «qualquer medida destinada a sanar ou impedir uma intervenção nociva ao meio físico ou aos recursos naturais» (considerando 6). Por conseguinte, o mesmo estabelece que os investimentos em edifícios, instalações e equipamentos destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais (considerando 36) e que os custos elegíveis devem ser estritamente limitados aos custos dos investimentos suplementares necessários para alcançar os objectivos de protecção do ambiente (considerando 37) <sup>(3)</sup>. Como afirmado, a Comissão considera que a principal razão do investimento da Ferriere Nord é constituído apenas por considerações de ordem económica e que qualquer melhoria ambiental é uma consequência necessária da escolha do processo de produção utilizado pela empresa. De resto, é normal que uma instalação nova seja mais eficiente sob o ponto de vista ambiental do que uma instalação com pelo menos 25 anos.

(32) Em todo o caso, mesmo admitindo também que a protecção do ambiente era a principal finalidade do investimento, o argumento das autoridades italianas de que o auxílio seria proporcional à melhoria do ambiente não pode ser aceite uma vez que, se se prescindir das obras estruturais e das instalações gerais, o mesmo implica que o custo total do investimento seria elegível

para auxílio. Segundo o actual enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (considerando 37), «os custos elegíveis devem ser estritamente limitados aos custos dos investimentos suplementares (“sobrecustos”) necessários para alcançar os objectivos de protecção do ambiente». Quando o custo do investimento para a protecção do ambiente não puder ser facilmente separado do custo total, como, segundo a empresa Ferriere Nord, acontece no caso em apreço, a Comissão tomará em consideração o custo de um investimento comparável no plano técnico, mas que não permita atingir o mesmo grau de protecção do ambiente. No caso em apreço, não se afigura todavia possível calcular tal custo uma vez que, de facto, as limitadas vantagens ambientais são intrínsecas à referida instalação inovadora e original e qualquer outra instalação de electrossoldadura que elimine a fase da trefilagem a frio garantiria os mesmos resultados ambientais. Além disso, não foi feita qualquer dedução para as poupanças geradas pelo investimento (nem para as poupanças geradas pela supressão dos custos de eliminação dos resíduos). Por conseguinte, o auxílio não pode ser considerado em conformidade com o actual enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente.

(33) No que diz respeito às vantagens obtidas em termos de saúde e segurança dos trabalhadores através da redução da poluição sonora, sublinha-se que as mesmas não podem ser consideradas inerentes à protecção do ambiente, uma vez que dizem respeito principalmente à protecção dos trabalhadores. Em todo o caso, embora as intervenções efectuadas no interior das unidades fabris ou noutras instalações de produção com vista a reforçar a segurança ou a higiene sejam sem dúvida importantes e possam eventualmente ser elegíveis para determinados auxílios <sup>(4)</sup>, no caso em apreço os benefícios em termos de saúde e segurança dos trabalhadores só se apresentam como uma consequência marginal de um investimento na produção que de qualquer forma teria sido efectuado e relativamente ao qual o auxílio estatal não se afigura portanto justificado.

(34) Quanto ao argumento das autoridades italianas de que o regime terá sido aprovado pela Comissão, esta salienta que, no quadro do regime aprovado, o auxílio pode ser concedido para incentivar o respeito das novas normas ambientais estabelecidas pela legislação do sector (ver nota de pé-de-página 3). Tanto na notificação como na sua carta de 4 de Maio de 2000, as autoridades italianas reconheceram que não existem normas ambientais obrigatórias previstas na legislação. Por conseguinte, o auxílio não pode ser considerado como uma aplicação individual de um regime já aprovado.

<sup>(1)</sup> Contrariamente ao que foi afirmado pela empresa na sua carta de 10 de Novembro de 2000 (ver considerando 14), não existem limites específicos estabelecidos para este tipo de instalação.

<sup>(2)</sup> JO C 37 de 3.2.2001, p. 3. Este aplica-se ao caso em apreço por força do considerando 82.

<sup>(3)</sup> Estes critérios não diferem dos estabelecidos no ponto 3.2 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente em vigor quando a Comissão decidiu dar início ao procedimento (JO C 72 de 10.3.1994), o qual exclui do seu âmbito de aplicação os auxílios aparentemente destinados a medidas de protecção do ambiente mas que, na realidade, se destinam aos investimentos em geral.

<sup>(4)</sup> Considerando 6 do actual enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente.

(35) Por último, a Comissão sublinha que a zona em que foi efectuado o investimento não é elegível para auxílios regionais e que a empresa não é uma PME. Por conseguinte, a medida em apreciação não pode beneficiar de nenhuma das derrogações previstas no artigo 87.º do Tratado CE.

#### VI. CONCLUSÕES

(36) Com base nestas considerações, o auxílio estatal que a Itália tenciona conceder a favor da Ferriere Nord para investimentos numa nova instalação de produção de redes de aço electrossoldadas é incompatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

O auxílio estatal que a Itália tenciona conceder a favor da Ferriere Nord para investimentos numa nova instalação de produção de redes de aço electrossoldadas, no montante de 1 650 milhões de liras italianas, é incompatível com o mercado comum.

Por esta razão, o referido auxílio não pode ser concedido.

#### *Artigo 2.º*

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

#### *Artigo 3.º*

É encerrado o procedimento iniciado relativamente ao auxílio C 35/99 — Itália — Ferriere Nord SpA nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA.

#### *Artigo 4.º*

A República italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 20 de Novembro de 2001**

**sobre um pedido de derrogação apresentado pela Alemanha ao abrigo do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques**

[notificada com o número C(2001) 3651]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2001/830/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O pedido de derrogação apresentado pela Alemanha em 7 de Dezembro de 2000 e recebido pela Comissão em 18 de Dezembro de 2000 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º, da Directiva 70/156/CEE. O pedido diz respeito à produção e fixação de charneiras na aresta traseira das portas montadas nos lados de um modelo de veículo da categoria M1.
- (2) São fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais esse tipo de charneiras e respectiva fixação não satisfazem as exigências da directiva pertinente, nomeadamente da Directiva 70/387/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às portas dos veículos a motor e seus reboques <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/90/CE da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (3) A fixação destas charneiras respeita certas prescrições adicionais que garantem um nível de segurança equivalente ao previsto pelas exigências da Directiva 70/387/CEE.

- (4) A directiva comunitária em questão será alterada por forma a permitir a produção e fixação deste tipo de charneiras e a assegurar a conformidade com as exigências técnicas da Directiva 70/387/CEE.
- (5) A medida prevista pela presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o pedido de derrogação apresentado pela Alemanha em favor da produção e fixação de charneiras na aresta traseira das portas montadas nos lados de um modelo de veículo a motor.

*Artigo 2.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 203 de 10.8.2000, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 10.8.1970, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 337 de 12.12.1998, p. 29.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 27 de Novembro de 2001**  
**que prolonga o período de validade da Decisão 1999/178/CE, que estabelece os critérios ecológicos**  
**para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos têxteis**

[notificada com o número C(2001) 3680]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/831/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a atribuição de um rótulo ecológico a um produto cujas características lhe permitam contribuir significativamente para melhorar determinados aspectos fundamentais do ambiente.
- (2) De acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, devem ser estabelecidos critérios de atribuição de rótulo ecológico específicos por grupos de produtos e deve realizar-se, oportunamente, antes do final do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos, uma revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico, bem como dos requisitos de avaliação e verificação relacionados com aqueles critérios, após o que será apresentada uma proposta de prorrogação, anulação ou revisão.
- (3) Através da Decisão 1999/178/CE <sup>(2)</sup>, a Comissão estabeleceu critérios ecológicos de atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos têxteis que, nos termos do artigo 3.º da referida decisão, são válidos até 28 de Fevereiro de 2002.
- (4) Na sequência da referida revisão, considera-se conveniente prolongar o período de validade da definição do grupo de produtos e dos critérios ecológicos, inalte-

rados, por um período de 18 meses, em especial para permitir às empresas a que tenham sido atribuídos que continuem a utilizar o rótulo ecológico pelo menos até que a revisão da Decisão 1999/178/CE esteja terminada.

- (5) O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/178/CE deve, portanto, ser prolongado.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/178/CE para a definição do grupo de produtos e os critérios para o grupo de produtos com o código administrativo n.º 016 é prolongado até 31 de Agosto de 2003.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 57 de 5.3.1999, p. 21.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 27 de Novembro de 2001**  
**que prolonga o período de validade da Decisão 1999/179/CE, que estabelece os critérios ecológicos**  
**para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao calçado**

[notificada com o número C(2001) 3681]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/832/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a atribuição de um rótulo ecológico a um produto cujas características lhe permitam contribuir significativamente para melhorar determinados aspectos fundamentais do ambiente.
- (2) De acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, devem ser estabelecidos critérios de atribuição de rótulo ecológico específicos por grupos de produtos e deve realizar-se, oportunamente, antes do final do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos, uma revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico, bem como dos requisitos de avaliação e verificação relacionados com aqueles critérios, após o que será apresentada uma proposta de prorrogação, anulação ou revisão.
- (3) Através da Decisão 1999/179/CE <sup>(2)</sup>, a Comissão estabeleceu critérios ecológicos de atribuição do rótulo ecológico comunitário ao calçado que, nos termos do artigo 3.º da referida decisão, são válidos até 28 de Fevereiro de 2002.
- (4) Na sequência da referida revisão, considera-se conveniente prolongar o período de validade da definição do grupo de produtos e dos critérios ecológicos, inalte-

rados, por um período de 18 meses, em especial para permitir às empresas a que tenham sido atribuídos que continuem a utilizar o rótulo ecológico pelo menos até que a revisão da Decisão 1999/179/CE esteja terminada.

- (5) O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/179/CE deve, portanto, ser prolongado.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/179/CE para a definição do grupo de produtos e os critérios para o grupo de produtos com o código administrativo n.º 017 é prolongado até 31 de Agosto de 2003.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 57 de 5.3.1999, p. 31.



# BANCO CENTRAL EUROPEU

## ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 16 de Novembro de 2001

que altera a Orientação BCE/2000/1 relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos Bancos Centrais Nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu

(BCE/2001/12)

(2001/833/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro travessão do n.º 2 do seu artigo 105.º, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 3.º-1, terceiro travessão, 12.º-1, 14.º-3 e 30.º-6,

### Artigo 1.º

A nota de rodapé 1 do anexo 1 da Orientação BCE/2000/1 passa a ter a seguinte redacção:

«O texto original do presente anexo foi redigido em espanhol, alemão, inglês, francês, italiano e português, e faz parte dos contratos-quadro redigidos em espanhol, alemão, inglês, francês, italiano e português. A tradução do presente anexo para outras línguas foi realizada com fins meramente ilustrativos e as versões resultantes não são juridicamente vinculativas.»

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Orientação BCE/2000/1, de 3 de Fevereiro de 2000, relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu <sup>(1)</sup>, alterada pela Orientação BCE/2001/5 <sup>(2)</sup>, o banco central nacional de cada um dos Estados-Membros participantes realiza, na qualidade de mandatário do Banco Central Europeu (BCE), operações sobre activos de reserva do BCE.

### Artigo 2.º

O anexo 3 da Orientação BCE/2000/1 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 3

### **Contratos-quadro para operações com garantia e para operações de derivados fora de bolsa**

1. Todas as operações com garantia que envolvam activos de reserva do BCE, incluindo reportes (acordos de venda com acordo e recompra e acordos de compra com acordo de revenda) e reportes fraccionados ("buy/sell-back" e "sell/buy-back agreements", serão documentadas nos termos dos seguintes contratos-quadro, segundo modelos que o BCE poderá aprovar ou alterar: relativamente às contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo dos ordenamentos jurídicos da União Europeia ou do direito suíço, o Acordo Quadro para Transacções Financeiras da FBE; relativamente às contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo de outros ordenamentos jurídicos que não os da União Europeia, da Suíça ou Estados Unidos, o "TBMA/ISMA Global Master Repurchase Agreement, 2000 version" e, relativamente às contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana, o "The Bond Market Association Master Repurchase Agreement".

(2) O BCE considera que o Acordo Quadro para Transacções Financeiras promovido pela Banking Federation of the European Union (Federação Bancária da União Europeia), em cooperação com o European Savings Banks Group (Grupo de Caixas Económicas Europeias) e a European Association of Cooperative Banks (Associação Europeia da Instituições de Crédito Mútuo) constitui um contrato-quadro adequado para todas as operações com garantia que envolvam activos de reserva do BCE, incluindo reportes (acordos de venda com acordo de recompra e acordos de compra com acordo de revenda) e reportes fraccionados («buy/sell-back» e «sell/buy-back agreements»), realizadas com contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo dos ordenamentos jurídicos da União Europeia e da Suíça.

(3) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

<sup>(1)</sup> JO L 207 de 17.8.2000, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 190 de 12.7.2001, p. 26.

2. Todas as operações de derivados realizadas fora de bolsa envolvendo activos de reserva do BCE serão documentadas nos termos dos seguintes contratos-quadro, segundo modelos que o BCE poderá aprovar ou alterar; para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito francês, a “Convention-cadre relative aux operations de marché à terme” para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito alemão, a “Rahmenvertrag für Finanztermingeschäfte”; para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo de outros ordenamentos jurídicos que não os da França, da Alemanha e dos Estados Unidos, o “1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement” (Multi-currency — cross-border, English law version) e, para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana, o “1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement” (Multi-currency — cross-border, New York law version).».

Artigo 3.º

### Disposições finais

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor em 23 de Novembro de 2001.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Novembro de 2001.

*Pelo Conselho do Banco Central Europeu*

Willem F. DUISENBERG

---